



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2025.

RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

IDA TEMPESTIVIDADE.

O prazo recursal encerrou em 25 de agosto de 2025. Por conseguinte, o prazo para apresentação de Contrarrazões, nos termos da cláusula 12.1. do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

12.1 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 027/2025, a Recorrida acessou a Plataforma Eletrônica do NOVO BBMNET, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação, sagrando-se, ao final, vencedora com o melhor preço em alguns lotes.

Inconformada, a licitante **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que o preço ofertado pela Recorrida seria inexecutável. Para tanto, fundamenta sua tese em um mero erro material contido na planilha de composição de custos, na qual se mencionou "linha Renault Master" em vez de "linha de veículos leves", conforme exigido pelo edital.

Contudo, como se demonstrará, a alegação da Recorrente não possui amparo fático ou jurídico, tratando-se de uma tentativa de, por meio de um formalismo exacerbado, afastar a proposta mais vantajosa para o erário.

III. DO MÉRITO

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais

oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital** e legislação pertinente à matéria.

O cerne do recurso da licitante SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP reside em um equívoco de digitação na planilha de custos da Recorrida. É fundamental destacar que tal erro **não altera o valor final da proposta, não compromete sua essência e não causa qualquer prejuízo à análise da Administração.**

A legislação e a jurisprudência pátria são uníssonas em admitir o saneamento de erros materiais em propostas, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e, principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a Recorrida possui perfeitas condições de efetivar os preços praticados durante o certame.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça a necessidade de a Administração sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, conforme se depreende do seu art. 64, que faculta a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A jurisprudência corrobora esse entendimento, rechaçando o excesso de formalismo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a *"existência de erro material em planilha de custo não implica, por si só, a desclassificação da proposta"*, sendo

necessária a oportunidade de correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 21778559220248260000).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afirma que o *"erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação"* (TJ-SC - MS: 40000349720198240000).

O erro apontado pela Recorrente é, portanto, um vício perfeitamente sanável, incapaz de macular a proposta da Recorrida. A juntada de uma nova planilha, com a correção do termo, é medida suficiente para sanar a irregularidade, garantindo a lisura do processo e a manutenção da oferta mais vantajosa.

Para além disso, a alegação de inexequibilidade não pode ser baseada em meras conjecturas ou em erros materiais. A presunção, em matéria de licitação, é de que a proposta apresentada pelo licitante é **exequível**. Cabe a quem alega o contrário o ônus de provar, de forma robusta e incontestável, a inviabilidade da oferta.

A Recorrente limita-se a apontar o erro de digitação, sem apresentar qualquer estudo técnico, cotação de mercado ou análise aprofundada que demonstre que os preços da Recorrida estão aquém dos custos de execução.

É necessário salientar que o que é inexequível para uns, é exequível para outros, não podendo a Administração desclassificar a Recorrida por tais motivos. Mesmo porque, as empresas arcarão com supostos prejuízos decorrentes dos preços praticados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre em sua obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

(...) deve-se ter em vista que a inexequibilidade **apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato**. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. (Grifos acrescidos)

Assim, caberá à Administração fiscalizar a execução integral do contrato e penalizar eventuais descumprimentos das obrigações legais.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas é pacífica nesse sentido. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já consolidou que a presunção de inexequibilidade é **relativa**, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator.: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifos acrescidos).

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio da **Súmula nº 262**, estabelece que a presunção de inexequibilidade de preços é **relativa**, e que a Administração **deve** dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

No ponto, é importante destacar que a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Da mesma forma, a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexequibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão

contratante:

Art. 34. [...]

Parágrafo único. A inexecução, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Dessa forma, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório. Ao contrário, a Recorrida, agindo com boa-fé e transparência, aproveita a oportunidade para reafirmar a plena viabilidade de sua proposta, anexando para tanto a documentação comprobatória.

Por fim, a recorrida reitera que possui totais condições comerciais e operacionais de cumprir integralmente o objeto dos lotes adjudicados no presente certame, nos exatos termos e preços de sua proposta. O erro material na planilha em nada afeta essa capacidade.

No entanto, para que não reste qualquer dúvida sobre a exequibilidade dos valores ofertados, a Recorrida anexa a esta peça, nova planilha de composição de custos, devidamente corrigida e notas fiscais de aquisição de produtos similares, que atestam a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

Tais documentos comprovam de forma inequívoca que a proposta é séria, realista e vantajosa para a Administração Pública.

Resta claro, portanto, que não existem irregularidades na proposta apresentada pela Recorrida. Assim, constata-se que as alegações da Recorrente possuem apenas o intuito de tumultuar o certame e retardar o objeto da execução, razão pela qual não merecem prosperar.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O não provimento do Recurso interposto pela licitante **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, requerendo a manutenção da Decisão da CPL;



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

b) por derradeiro, requer que a recorrida seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@ravipneus.com.br**, para que, no caso de deferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 28 de agosto de 2025.

Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues
Representante legal